



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos pertencentes à Administração pública direta e indireta do Município de Bertioga, e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que constitui o regime jurídico único dos servidores compreendidos os da Prefeitura e Câmara Municipal, bem como os de todos os entes públicos da administração indireta municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o posto de trabalho na Administração, criado por Lei, em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos que preencham os requisitos legais dispostos no artigo 19 desta lei.

§1º O Cargo Público tem o vencimento padrão pago pela entidade municipal respectiva, conforme os níveis estabelecidos em legislação específica, criado para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme previsão legal.

§2º Na medida do possível, observar-se-á o princípio da paridade na remuneração entre os servidores pertencentes aos Poderes e entidades abrangidas por esta Lei.

§3º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 4º O cargo público de provimento efetivo é constituído em carreira, na forma da organização administrativa referente a cada Poder ou entidade pública municipal, direta ou indireta, abrangida por esta Lei.

Art. 5º Os requisitos para o ingresso nos cargos são os estabelecidos na legislação de organização administrativa municipal e nos estatutos específicos.

Art. 6º As atribuições de cada cargo constarão de lei, sendo vedada designação a qualquer servidor de atribuição estranha ao seu cargo, exceto para função de confiança ou função gratificada, na forma da lei.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 7º Quadro é o conjunto de cargos existentes em cada Poder ou entidade pública municipal, direta ou indireta, de provimento efetivo, em comissão ou de caráter temporário.

TÍTULO II

DO CONCURSO, DO PROVIMENTO, DA POSSE E EXERCÍCIO, DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º A investidura inicial para cargo efetivo, constituído em carreira ou isoladamente, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disponha a legislação específica, obedecendo-se rigorosamente para a convocação dos aprovados a ordem de classificação dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 9º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, por meio de ato do chefe de cada Poder ou entidade.

Art. 10. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

Art. 11. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de acesso aos cargos públicos, garantido constitucionalmente por concurso público, regulamentado por lei específica.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 12. O provimento dos cargos públicos ocorrerá mediante ato de nomeação pela autoridade competente de cada Poder ou entidade e a investidura no cargo se dará com a posse.

Parágrafo único. Provimento é o ato administrativo pelo qual a autoridade competente designa alguém para titularizar um cargo público.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV – reversão;
- V – recondução e,
- VI – promoção.

Art. 14. Nomeação é o ato pelo qual o cargo público é atribuído originariamente a uma pessoa e ocorre:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cuja investidura inicial dependa de aprovação em concurso público;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre preenchimento e exoneração, em virtude de lei;

III – em substituição, quando do impedimento temporário do ocupante de cargo de confiança.

Art. 15. Reintegração é a readmissão de servidor demitido ou aposentado, no cargo ocupado anteriormente, decorrente de decisão judicial ou administrativa.

§ 1º Na hipótese de o cargo anterior ter sido transformado, a reintegração se dará no resultante da transformação, e em caso de extinto ou preenchido, em cargo equivalente.

§ 2º Em caso de absoluta impossibilidade de reintegração, o reintegrado será colocado em disponibilidade remunerada, observado o que dispõe a Constituição Federal e para o cálculo observar-se-á o artigo 30 da LC 95/2013 ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º No caso de reintegração, o eventual ocupante da vaga do reintegrado, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 16. O aproveitamento ocorrerá:

I – na passagem imediata do servidor estável, ocupante de cargo extinto ou declarado desnecessário, por Lei, para cargo de atribuições com mesmo nível de escolaridade e vencimento padrão compatível com os do anteriormente ocupado;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

II - no retorno do servidor estável em disponibilidade, para ocupar cargo público, com prioridade sobre a convocação de aprovado em concurso público, de atribuições com mesmo nível de escolaridade e vencimento padrão compatíveis com os do anteriormente ocupado, tão logo surja vaga em qualquer deles.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica. Caso o laudo não seja favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal de Bertioga.

§ 3º O aproveitamento pode ocorrer de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 4º No caso do aproveitamento ocorrer em cargo de vencimento padrão inferior, o servidor aproveitado terá direito à diferença salarial equiparada ao cargo anteriormente ocupado.

§ 5º Será aposentado no cargo que ocupava o servidor em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público.

Art. 17. Reversão é o reingresso do servidor aposentado por invalidez ao serviço ativo, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, bem como em cargo compatível com a eventual redução, perda ou limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental para o cargo anteriormente ocupado e ocorrerá por exame médico a cargo da unidade gestora do regime próprio de previdência, no qual fique atestado que não subsistem os motivos da aposentadoria.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do caput, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga e, ocorrendo exoneração, demissão, morte ou aposentadoria do servidor, este cargo excedente automaticamente deixará de existir.

§ 2º O servidor será remunerado pelo órgão público patronal a partir da data da requisição da reversão, expedida pela unidade gestora do regime próprio de previdência.

CAPÍTULO III

DA POSSE

Art. 18. Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, a ocorrer



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da nomeação do aprovado, sob pena de ser considerado desistente.

§ 1º - No ato da posse o empossando apresentará como condição indispensável ao ato:

I - declaração de não ocupar e ou exercer outro cargo, emprego ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, de caráter inacumulável, ou se dela recebe proventos de aposentadoria;

II – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

III – comprovação de tempo de trabalho anterior e existência de dependentes se houver, junto à unidade gestora de previdência municipal;

IV - declaração de que o servidor não foi demitido a bem do serviço público em qualquer das esferas ou níveis da administração pública.

§ 2º No caso de posse para o exercício de cargo de provimento em comissão, além das declarações mencionadas anteriormente, exceto o inciso III, o servidor deverá declarar, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática de nepotismo, na forma da legislação municipal local.

Art. 19. São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal, dentre outros que a lei vier a estabelecer:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;

II - a idade mínima de dezoito anos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – aptidão moral e,

VI - aptidão física e mental apurada em exame médico oficial;

§ 1º No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo, inclusive sob o aspecto psicológico.

§ 2º Na avaliação do perfil psicológico, deverá a Administração valer-se da aplicação de testes e técnicas reconhecidas pelos conselhos federal e regional de psicologia.

§ 3º A aptidão moral, prevista no inciso V, será regulamentada mediante lei.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 20. - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de Recursos Humanos previamente verificar se todas as condições legais para a investidura foram satisfeitas, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e tem início imediatamente após a posse para o servidor efetivo, e imediatamente após a nomeação para cargo em comissão, desde que observado o Art. 18.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro do servidor.

Art. 22. Será exonerado do cargo o servidor que não entrar em exercício.

Art. 23. A interrupção injustificada ou não autorizada do exercício por 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos ou alternados no prazo de 12 (doze) meses, implicará em processo administrativo contra o servidor por abandono de cargo, para fim de demissão.

Art. 24. Nenhum servidor poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo se por expressa designação da autoridade competente, por prazo certo e para fim determinado.

Art. 25. Para a apuração da assiduidade e pontualidade, a frequência do servidor será apurada pelo ponto ou pela forma determinada em decreto, quanto aos cargos não sujeitos ao mesmo.

§1º Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§2º Nos casos de necessidade, devidamente comprovados, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Seção I

Do Estágio Probatório

Art. 26. Os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo serão submetidos a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual será observado e apurado pela Administração a sua permanência no serviço público, mediante a análise dos requisitos:

I – produtividade e eficiência;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

II – responsabilidade;

III – assiduidade e disciplina;

IV – idoneidade moral;

V – urbanidade;

VI - capacidade de iniciativa.

§ 1º O servidor em estágio probatório não poderá exercer cargo ou função de confiança, ser cedido ou permutado.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX e XI do art. 71 desta Lei Complementar.

§3º - O estágio probatório também ficará suspenso no caso de existência de processo disciplinar.

Art. 27. A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial designada pelo responsável do poder ou órgão, conforme regulamento de avaliação, estabelecido em lei específica.

§1º A Comissão será constituída de no mínimo 03 (três) servidores estáveis, sendo um dos membros obrigatoriamente procurador, com remuneração equivalente a 30% do vencimento padrão do servidor do nível 10A ou outro que vier a substituir.

§2º Será realizada semestralmente avaliação do servidor, na forma de regulamento próprio.

§3º A Comissão poderá, para balizar sua decisão, efetuar diligências, devendo os demais servidores do poder ou órgão cooperar, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 28. Ao servidor não aprovado no estágio probatório, serão assegurados a ampla defesa e contraditório nos termos deste estatuto.

Art. 29. O servidor em estágio probatório está permanentemente sujeito ao processo administrativo previsto nesta Lei, em caso de cometimento de faltas, podendo inclusive, conforme apurado no processo, ser demitido antes de ser avaliado na forma desta lei.

Seção II

Da Promoção e da Readaptação



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 30. A promoção é a elevação do servidor, dentro da respectiva carreira, no cargo exercido, compatível com sua formação e capacitação profissional.

Parágrafo único. A promoção procedida na forma da Lei do Plano de Carreira, não interrompe o exercício, que será contado a partir da data do ato de promoção.

Art. 31. Readaptação é a permanência do servidor público efetivo no cargo que exerce respeitada a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, por problemas de saúde física ou mental, verificada em inspeção médica oficial a cargo dos entes patronais.

§ 1º A readaptação poderá ser temporária ou definitiva, de conformidade com o resultado da inspeção médica a ser realizada semestralmente.

§ 2º Na readaptação será mantida a remuneração do cargo efetivo, não sendo considerado motivo para efeito de qualquer alteração salarial.

§ 3º Julgado incapaz para o serviço público por exame médico a cargo da unidade gestora da previdência municipal, o readaptando será aposentado.

§ 4º Caso a readaptação seja indicada pela unidade gestora da previdência municipal, o servidor será remunerado pelo respectivo Poder ou entidade a partir da data da indicação.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Seção I

Da Disponibilidade

Art. 32. Extinto por lei o cargo, ou declarada sua desnecessidade por ato de cada Poder ou entidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, ressalvada a hipótese do aproveitamento.

§ 1º Considera-se, para o cálculo da remuneração proporcional do servidor colocado em disponibilidade, o disposto no artigo 30 da LC 95/13 ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º Considera-se tempo de serviço o disposto no Art. 106 desta lei.

§ 3º A base de cálculo da proporcionalidade observará o vencimento padrão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 33. O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência municipal, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 34. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado o servidor em disponibilidade quando da sua extinção.

Seção II

Da Vacância

Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III – aposentadoria, ou

IV - falecimento.

Art. 36. O servidor efetivo será exonerado do serviço público de ofício, quando nomeado não tomar posse, não entrar em exercício ou a pedido do próprio servidor.

Art. 37. O servidor, ocupante de cargo em comissão, será exonerado a pedido ou de ofício, a juízo da administração.

Art. 38. Demissão é a penalidade pela qual o servidor é compulsória e definitivamente afastado do serviço público, podendo ocorrer:

I – quanto ao servidor ocupante de cargo em comissão, por ato ou comportamento que implique responsabilização;

II – quanto ao servidor efetivo, estável ou em estágio probatório:

a) por ocorrência de falta grave após processo administrativo garantidos a ampla defesa e o contraditório na forma desta lei; ou

b) por decisão judicial condenatória transitada em julgado.

Seção III

Da Substituição



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 39. O servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para exercer função de confiança poderá ser substituído mediante portaria, quando afastado do cargo em consequência de férias, licença ou impedimento temporário.

Parágrafo único. A substituição dar-se-á por servidor do quadro, que perceberá o vencimento ou gratificação equivalente ao respectivo cargo em comissão ou função de confiança, na proporção dos dias em que ela ocorrer.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO PADRÃO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento padrão é a retribuição pecuniária básica pelo exercício do cargo e base de cálculo única para incidência de qualquer vantagem pecuniária prevista em lei, nos termos do inciso XIV do artigo 37, da CF.

Art. 41. Vencimentos é a retribuição pecuniária básica pelo exercício do cargo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes.

Art. 42. Remuneração é o conjunto do vencimento padrão acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 43. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, ao mês.

Art. 44. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou por termo expressamente celebrado com a administração, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 45. As reposições e indenizações ao erário serão atualizadas anualmente com base nos índices de correção salarial e descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento padrão acrescido das vantagens pessoais permanentes.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 46. Além do vencimento padrão, serão pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento padrão para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento padrão, salvo exceção indicada nesta lei.

Art. 47. Ao servidor que, por determinação superior, deslocar-se temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições e desde que a Administração não faça o custeio direto da despesa, será concedida além do transporte, diária a título de indenização das despesas com alimentação e pernoite, cujo valor e condições para concessão serão estabelecidos em regulamento e não se incorporarão ao vencimento padrão.

Art. 48. Além do vencimento padrão e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, ressalvados outros instituídos por Lei específica:

I – gratificação natalina;

II - gratificação por nível superior;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - salário-família.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º No caso de aposentadoria com posterior reingresso no serviço público municipal, os adicionais previstos nos incisos III e VIII serão considerados a partir do novo vínculo.

§ 2º O adicional da sexta parte será concedido apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 49. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos definidos no artigo 41, a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, acrescido da média das vantagens pecuniárias temporárias, exceto vale transporte, vale refeição, abono de permanência, salário família e demais vantagens de mesma natureza.

§ 1º A gratificação natalina do servidor do quadro permanente que durante o ano, ocupar cargo em comissão, por período inferior a 12 meses, será calculada proporcionalmente à remuneração percebida durante o período.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral.

§ 3º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50. O servidor que venha a ser exonerado receberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício no respectivo ano, calculado nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - O servidor demitido não fará jus à gratificação natalina.

Art. 51. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 52. Será paga ao servidor gratificação por nível superior, calculada sobre o vencimento padrão do cargo, não cumulável com outra de mesma natureza, nas seguintes especificações:

I – por graduação universitária, ainda que em carreira não relacionada com o cargo - 5% (cinco por cento);

II – pós – graduação em carreira vinculada ao cargo - 7% (sete por cento);

III – mestrado em carreira vinculada ao cargo - 10% (dez por cento);

IV – doutoramento em carreira vinculada ao cargo - 15% (quinze por cento);

V – pós – doutoramento em carreira vinculada ao cargo - 18% (dezoito por cento);



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

VI – título de especialista ou título de residência, não cumulativos, para o cargo de Médico, 40% (quarenta por cento).

§ 1º Todos os títulos, com a correspondente carga horária, previstos neste artigo devem ser obrigatoriamente expedidos por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo MEC.

§ 2º Os servidores que concluírem curso seqüencial, bem como o Programa Especial PEC Formação Universitária Municípios têm direito à gratificação prevista no inciso I, deste artigo.

§ 3º O direito à gratificação iniciará após o requerimento do servidor, acompanhado do documento comprobatório de conclusão.

Art. 53. É devido o adicional por tempo de serviço ao servidor público municipal à razão de 1% (um por cento) do vencimento padrão por cada ano de serviço público prestado sob o regime estatutário do Município de Bertioga.

Parágrafo único - O adicional referido neste artigo será devido a partir do mês em que completar cada ano de serviço, observado o Art. 105, independentemente de requerimento.

Art. 54. O servidor que trabalha com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de morte, segundo atestado pela Seção de Saúde Ocupacional ou outra que vier a substituí-la, tem direito ao adicional de insalubridade na proporção de 10%, 20% e 40% conforme grau indicado em laudo, sobre o salário mínimo vigente e o adicional de periculosidade na proporção de 30% sobre o vencimento padrão.

§1º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, ou ainda com a passagem do servidor à inatividade, não se incorporando em nenhuma hipótese ao vencimento padrão.

§2º O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade optará por um deles, não sendo estas vantagens acumuláveis.

§3º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo a legislação federal, far-se-ão através de perícia a cargo da Seção de Saúde Ocupacional ou outra que vier a substituí-la.

Art. 55. O local de trabalho e o servidor que trabalha com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de morte serão mantidos sob controle permanente.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º O servidor a que se refere este artigo será submetido a exames médicos a cada seis meses.

§ 2º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo sua atividade em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 56. Considera-se serviço extraordinário aquele prestado pelo servidor público além da carga horária normal de trabalho, e será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento padrão do cargo, conforme regulamentação e não se incorporarão ao vencimento padrão.

Art. 57. O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado em horário entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido em 30% (trinta por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, e será calculado sobre os vencimentos conforme artigo 41 e não se incorporarão ao vencimento padrão.

Art. 58. O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será devido ao servidor de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para essa finalidade.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º O direito ao benefício de salário-família inicia-se a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 5º Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II – do atestado anual de vacinação obrigatória;

III – do atestado de comprovação de frequência.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 59. As cotas do salário-família não se incorporarão ao vencimento padrão.

Art. 60. O salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho (a) ou equiparado;

II – quando o filho (a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

III – pela recuperação da capacidade do filho (a) ou equiparado inválido ou incapaz;

IV – pelo falecimento do servidor;

V - exoneração ou demissão do servidor;

VI – quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do art. 58 desta lei.

Art. 61. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis.

Art. 62. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta lei, sem prejuízo da devida responsabilização do servidor.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 63. Após cada período aquisitivo de doze meses de exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação federal específica ou regulamentadora de profissões que disponha em sentido diverso, o servidor terá direito a 30 dias de férias, observada a redução de dias de descanso referente às faltas injustificadas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

V – 5 (cinco) dias corridos, quando houver tido 33 (trinta e três) ou mais faltas.

§ 1º É vedado descontar do período de férias as faltas justificadas do servidor ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º As férias não podem ser acumuladas além das relativas a dois períodos aquisitivos.

§ 4º Suspende-se a contagem das férias do servidor que durante o período aquisitivo permanecer afastado do cargo por tempo superior a 30 (trinta) dias, alternados ou consecutivos, reiniciando-se a contagem após o retorno do servidor à atividade.

§ 5º As férias poderão ser usufruídas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração.

§ 6º No caso de exoneração, quando o servidor não tiver completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, fica garantido o pagamento proporcional dos meses trabalhados.

Art. 64. Não se aplica o disposto no § 4º do artigo anterior no afastamento da servidora por licença à gestante e o afastamento em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, ou licença prêmio.

Art. 65. O cálculo pecuniário das férias anuais corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos definidos no artigo 41, a que o servidor fizer jus no mês de concessão, acrescido da média das vantagens pecuniárias temporárias, exceto vale transporte, vale refeição, abono de permanência, salário família e demais vantagens de mesma natureza.

§ 1º Ao valor resultante do cálculo previsto no caput, serão acrescidos 100% (cem por cento) a título de adicional de férias.

§ 2º Será pago ao servidor, em caso de impossibilidade de gozo de descanso, um acréscimo, a título de indenização ou abono de férias, o valor correspondente ao caput.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 66. O pagamento das férias, na forma do artigo anterior, será efetuado até o último dia útil que anteceder a concessão.

Art. 67. As férias somente poderão ser interrompidas por excepcional e justificado interesse público.

Parágrafo único - A interrupção dar-se-á mediante convocação e informado o órgão de pessoal do Poder ou da entidade, devendo o servidor gozar as férias em outra oportunidade antes do vencimento de novo período aquisitivo.

Art. 68. Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, os períodos de férias cujo direito o servidor tenha adquirido serão indenizados com o respectivo adicional.

Art. 69. O servidor cedido com prejuízo de vencimentos a outro órgão ou ente federativo, suspenso por processo disciplinar, preso provisório ou temporariamente ou gozando de licença sem vencimentos terá o período aquisitivo de férias suspenso, reiniciando-se a contagem de tempo a partir do retorno ao cargo efetivo.

Art. 70. O servidor que operar direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 71. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para tratamento de saúde em pessoa da família;

III – para maternidade;

IV – para paternidade;

V - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VI - para serviço militar;

VII - como prêmio de assiduidade ao serviço;

VIII - para atividade política ou desempenho de mandato eletivo;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

IX - para desempenho de mandato de direção sindical;

X - para tratar de interesse particular;

XI – por motivo de prisão.

§ 1º No curso das licenças a que se referem os incisos I, II, III e IV o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total da remuneração e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

§ 2º Ao servidor ocupante de cargo em comissão, que não seja servidor efetivo municipal, não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

§ 3º Os dias correspondentes à eventual perda de vencimentos de que trata este artigo serão considerados como faltas justificadas ao serviço.

§ 4º Em caso de licenças concedidas com manutenção de, no mínimo, os vencimentos devidos ao servidor, serão devidas as contribuições previdenciárias do servidor e do órgão patronal, a serem recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social, com incidência na remuneração-de-contribuição definida pelo artigo 81 da Lei Complementar 95/13, ou outro que vier a substituí-lo.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 72. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Saúde Ocupacional ou congênera, sem prejuízo dos vencimentos a que fizer jus, observada a legislação própria quanto à supressão de verbas em razão do afastamento.

§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular que identificará, com o respectivo CID – Código Internacional de Doenças, o problema de saúde do servidor.

§ 2º É facultado ao Ente Público Municipal ou ao médico do Serviço de Saúde Ocupacional, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

§ 3º O pedido de licença médica somente poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada com base em laudo médico do Serviço de Saúde Ocupacional ou congênera, e neste caso, deverá o servidor reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência do indeferimento.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 4º O pedido de licença de tratamento de saúde do servidor deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento, e em caso de descumprimento será indeferido, com a perda da remuneração correspondente ao período do afastamento.

§ 5º Em caso de julgamento de incapacidade ou invalidez para o trabalho, o servidor deverá ser encaminhado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de perícia médica a cargo do BERTPREV, com vistas à possibilidade de aposentadoria por invalidez, readaptação ou retorno às funções.

Art. 73. No curso da licença, o servidor poderá ser examinado pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congêneres, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de reconhecimento como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 74. Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta da Prefeitura, Câmara, e demais entes públicos da administração indireta municipal.

§ 1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão não provocada, sabotagem ou terrorismo, sofrida pelo servidor no desempenho do cargo ou em razão dele, praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa que sofra de transtornos psicológicos;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão patronal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

§ 3º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congêneres.

§ 5º Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 6º A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 5º será produzida a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura.

Art. 75. A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

Parágrafo único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 76. O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço, podendo ser punido na forma desta lei.

Art. 77. O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica no Serviço de Saúde Ocupacional na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.

Seção II



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 78. - Poderá ser concedida licença ao servidor, pelo período de até 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados, sem prejuízo dos vencimentos integrais, após sem remuneração até o limite de 02 (dois) anos, por motivo de doença na pessoa de:

I – pai, mãe, padrasto ou madrasta;

II - filhos, enteados, irmãos ou menores sob guarda ou tutela judicial;

III - cônjuge do qual não esteja separado;

IV - companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º A licença somente será concedida mediante atestado médico que comprove ser indispensável a assistência pessoal e permanente do servidor e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, observado o seguinte:

I - ao Serviço de Saúde Ocupacional compete atestar se a patologia apresentada pelas pessoas elencadas nos incisos I a IV deste artigo exige a assistência pessoal e permanente de terceiros;

II - ao Serviço de Saúde Ocupacional compete realizar as diligências necessárias para verificação e emissão de relatório quanto à necessidade de assistência pessoal do servidor, nos termos do § 1º deste artigo.

§2º Para fins de caracterização de união estável será observado o disposto na lei previdenciária municipal.

Art. 79. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Seção III

Da Licença Maternidade

Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com sua remuneração, observada a legislação própria quanto à supressão de verbas em razão do afastamento.

§ 1º O início da licença poderá se dar no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 2º Durante o período da licença, inclusive as previstas nos artigos 81 e 82, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença.

§ 3º O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora ocupante de cargo em comissão, sem vínculo de cargo efetivo, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime geral de previdência social, e, após, incumbirá ao órgão patronal suportar a remuneração, na forma de licença à gestante.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 5º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 6º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 81. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Parágrafo único - Ressalvado o pagamento da respectiva remuneração à mãe biológica e o disposto no art. 80, não poderá ser concedida licença a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.

Art. 82. No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus à licença maternidade, a remuneração devida será paga, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença maternidade.

§ 1º O pagamento da remuneração devida de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término da licença maternidade originária.

§ 2º A remuneração de que trata o caput será paga durante o período entre a data do óbito e o último dia do término da licença maternidade originária.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Seção IV

Da Licença Paternidade

Art. 83. Será concedida por 7 (sete) dias consecutivos, a título de licença paternidade, pelo nascimento, guarda para fins de adoção ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda à (o) adotante ou guardião (o).

Seção V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 84. O servidor estável, casado ou em união estável, com servidor público civil ou militar estadual ou federal, terá direito a licença sem remuneração, por até 2 (dois) anos, renovável por igual período, para acompanhar o cônjuge ou companheiro em transferência compulsória.

Parágrafo único - Findo o prazo o servidor que não regressar ao serviço ativo, em 30 (trinta) dias, sofrerá os procedimentos referentes à demissão por abandono de cargo.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor ocupante de cargo efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, dela se descontando a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado ao serviço militar, salvo se optar pela remuneração deste serviço, hipótese em que a licença não será remunerada.

Parágrafo único - Concluído o afastamento, o servidor terá prazo de até 30 (trinta) dias, sem qualquer remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença como Prêmio de Assiduidade ao Serviço



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 86. Aos servidores efetivos, após cada quinquênio ininterrupto de exercício no município de Bertioga, serão concedidos três meses de licença remunerada, conforme regulamentação.

§1º A licença requerida pelo servidor poderá ser fruída integral ou parcelada, em períodos de trinta dias a critério da administração.

§ 2º A licença deverá ser requerida e usufruída antes de findo o novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito.

§3º Aplicar-se-á o disposto no caput aos servidores ocupantes de cargos efetivos que venham a ocupar cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada dentro do período aquisitivo.

Art. 87. O cálculo da licença será realizado pelos vencimentos atuais do servidor a que fizer jus no mês de concessão, exceto vale transporte, vale refeição, abono de permanência, salário família e demais vantagens de mesma natureza.

§1º O servidor efetivo que no período aquisitivo tenha exercido cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, o cálculo será incluído na apuração, observando-se a proporcionalidade.

§2º O benefício da licença deverá ser usufruído em até 4 (quatro) anos após o deferimento.

§3º A inobservância do parágrafo anterior ensejará o agendamento compulsório pelo Serviço de Recursos Humanos.

Art. 88. É facultada a conversão de 1/3 (um terço) da licença em abono pecuniário, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, e o disposto no §2º do artigo anterior.

Parágrafo único – À Administração é facultada a conversão integral da licença em pecúnia em razão de necessidade de serviço devidamente justificada.

Art. 89. A contagem do período aquisitivo da licença prêmio será suspensa durante:

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença tratamento de saúde em pessoa da família 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados;

III – licença para maternidade;

IV – licença para paternidade;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

V – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VI – licença para serviço militar;

Art. 90. A contagem do período aquisitivo da licença prêmio será interrompida nos casos de:

I – imposição de penalidade administrativa de suspensão;

II - cometer falta injustificada ao serviço.

III – licença para atividade política ou desempenho de mandato eletivo;

IV – licença para desempenho de mandato de direção sindical;

V - licença para tratar de interesses particulares;

VI - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a).

Parágrafo único - A contagem de cada período aquisitivo recomeça, do início, após o evento que impediu a sua concessão.

Art. 91. Falecendo o servidor, o valor correspondente à licença prêmio por assiduidade a que fizer jus, se ainda não concedida, será pago ao dependente habilitado junto ao regime próprio de previdência, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil.

Seção VIII

Da Licença para Atividade Política e Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 92. Conceder-se-á licença ao servidor efetivo para atividade política e desempenho de mandato eletivo, nos termos a seguir.

§ 1º. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 3º Ao servidor municipal, da Administração Direta ou Indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das vantagens, sendo-lhe facultado optar pelos subsídios ou pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no inciso II.

§ 4º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º Excetua-se da vedação do § 5º o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato de Direção Sindical

Art. 93. - Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para estágio probatório e promoção por merecimento.

Parágrafo único - O afastamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido para no máximo até 04 (quatro) servidores, independente do número de sindicatos de representação dos servidores municipais.

Seção X

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 94. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável, com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, após a estabilidade, licença sem remuneração para tratar de interesses particulares.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º A licença poderá ser concedida pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração.

§ 2º Para a licença concedida com prazo inferior a 02 (dois) anos, a prorrogação observará o limite máximo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 4º O requerimento deverá ser analisado pela administração em até 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que após esse prazo, não existindo decisão, será considerada como concedida a licença.

§ 5º A licença se iniciará no primeiro dia do mês subsequente à concessão.

§ 6º Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 05 (cinco) anos do término da licença anterior.

§ 7º Para efeito de contagem do período aquisitivo para a licença aplicar-se-ão as interrupções mencionadas no artigo 90, exceto inciso V.

Art. 95. O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença comunicando formalmente a administração pública, retornando ao serviço no próximo dia útil após o comunicado oficial, apresentando-se ao Serviço de Recursos Humanos.

Art. 96. Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único - O servidor terá prazo de 30 dias para retorno ao trabalho, a contar da convocação.

Seção XI

Da Prisão do Servidor

Art. 97. O servidor efetivo que for preso, por motivo diferente daqueles que dão ensejo à pena administrativa de demissão, prevista neste Estatuto, será garantida, automaticamente, licença sem vencimento, pelo prazo que perdurar a prisão.

§ 1º Posto em liberdade, o servidor terá o prazo de 5 dias úteis para retornar ao trabalho.

§ 2º Enquanto perdurar a prisão, os dependentes, definidos pela lei previdenciária municipal, terão direito a auxílio-reclusão em igual valor ao menor vencimento padrão do Município, rateado em cotas iguais, nos mesmos termos e condições impostos à pensão por morte, benefício previdenciário previsto na LC 95/13.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 3º Ficará suspensa a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos enquanto perdurar esta licença.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 98. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em caso de interesse público justificado, mediante portaria, com ou sem ônus para a entidade cedente.

Art. 99. Poderá ocorrer permuta entre servidores em exercício dentro de um mesmo Poder ou entidade, sempre no interesse da Administração.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 100. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia:

a) para doação de sangue;

b) em razão de falecimento de avô (a), neto (a), sogro (a), tio (a), sobrinho (a), primo (a), cunhado (a);

II - por 5 (cinco) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutelas e irmãos, contados do dia da ocorrência.

III - para tratar de assuntos particulares:

a) por um dia, até no máximo 6 (seis) por ano, sendo uma por mês, para servidores que cumprem horário administrativo;

b) por um dia, até no máximo 4 (quatro) por ano, sendo uma por mês, para



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

servidores que cumprem horário de turno ou plantão;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, contados do dia do evento;

V - para consulta médica ou tratamento, pelo tempo necessário à sua realização, devidamente declarado pelo respectivo profissional, retornando ao serviço após o seu encerramento.

VI – demais ausências autorizadas por lei.

Art. 101. A ausência prevista no inciso III do artigo anterior deverá ser comunicada por escrito, regulamentada por cada órgão ou poder da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 102. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, e exigida a integral compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município de Bertioga, suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Art. 104. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando este como trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º Não se considerará, para efeito de contagem de tempo de serviço, as licenças e os afastamentos com prejuízo de remuneração e as ausências injustificadas ao serviço.

§ 2º Em nenhuma hipótese será considerado para efeito de promoção qualquer período de afastamento ou tempo que não seja considerado como efetivo exercício de serviço público.

Art. 105. São considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, observando-se o Art. 92 § 3º, e para o desempenho de direção sindical, observando-se o Art. 93.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo fora do Município, se autorizado;

VI - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até o limite de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;

VII – para tratamento da própria saúde por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VIII – as licenças permitidas no artigo 71, exceto aquelas previstas nos incisos V; VI; VIII, esta na hipótese de atividade política; X e XI;

IX – ausências legais ao serviço, conforme artigo 100.

Art. 106. Contar-se-á para efeito de apuração de contagem de tempo de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Autarquias e Fundações públicas;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V – o tempo de serviço militar obrigatório;

VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VI do artigo 105.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º A contagem do tempo de serviço previsto neste artigo se dará mediante certidão expedida pelos órgãos competentes da Administração.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 107. São deveres do servidor, dentre outros específicos conforme as atribuições de cada cargo:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza, celeridade, cordialidade e eficiência:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da fazenda pública, observado o prazo necessário para formulação da defesa e apresentação desta dentro do prazo legal, sob pena de responsabilização;

d) às convocações para depor em processos administrativos e judiciais;

VI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI – levar ao conhecimento ou comunicar por escrito à autoridade superior a ocorrência de ilegalidade, omissão ou abuso de poder que tiver ciência em razão do cargo, ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, à outra autoridade competente para apuração;

XII - atender convocação da Administração e ou da unidade gestora de previdência municipal para cadastramentos, recadastramentos e entrega de documentos, sob pena de responsabilização.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 108. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - atribuir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atividade que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se à associação profissional, sindical ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada ou de sociedade civil, ou exercer o comércio exceto na qualidade de acionista, cotista ou comodatário, em contratos com a Administração;

IX - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - proceder de forma desidiosa, sobretudo no cuidado com expedientes administrativos;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

XIV - trajar-se de maneira inadequada dentro da repartição;

XV - praticar ato de insubordinação à sua chefia imediata;

XVI - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço em benefício próprio, de outrem ou em prejuízo da Administração;

XVII - requerer ou utilizar indevidamente vale transporte;

XVIII - pagar remuneração ou facilitar o seu recebimento por servidor reconhecidamente ausente do serviço, fora dos casos expressamente previstos em lei;

XIX - retardar injustificadamente o andamento de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 109. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, sujeitando-se o infrator a processo administrativo disciplinar, na forma desta lei.

Art. 110. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 111. Constatado a qualquer tempo que o servidor acumula cargos indevidamente, ser-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias para optar por um deles, sob pena de início de processo disciplinar, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O servidor demitido por acumulação indevida de cargos terá o fato comunicado aos outros órgãos públicos a que for vinculado, para os fins de direito.



CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 112. - O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, resultante de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, podendo ainda responder civil e criminalmente por seus atos, na forma de cada respectiva legislação.

Art. 113. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que exclua a existência do fato ou negue a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 114. São penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV – bloqueio da remuneração líquida;

V - cassação da aposentadoria;

VI - cassação do provento da disponibilidade;

VII - destituição de função de confiança.

Art. 115. Na aplicação das penalidades, sempre antecedidas da ampla defesa e contraditório em favor do servidor acusado, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração a ele atribuída, os danos que dela provierem para o erário ou o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único – Ampla defesa é a utilização de todos os recursos, provas e prazos previstos nesta lei complementar.

Art. 116. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 108, incisos I a V e XIV, e de inobservância de dever funcional previsto



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, ficando registrada no prontuário do servidor.

Art. 117. A suspensão será aplicada:

I - no caso de reincidência específica de mesma conduta, de faltas punidas com repreensão, será aplicada a suspensão de 5 dias de trabalho;

II - no caso de servidor, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica por ordem da autoridade competente, será aplicada a suspensão de 10 dias de trabalho; e,

III - na prática de conduta administrativa proibida, não punível com a pena de repreensão ou demissão, será aplicada a suspensão de até 15 dias de trabalho.

§1º O servidor suspenso não receberá a remuneração respectiva dos dias em que estiver suspenso, bem como não terá computado, para fins de vantagem, o tempo de serviço respectivo.

§2º A reincidência específica de conduta já punida com pena de suspensão acarretará a aplicação de nova pena de suspensão com prazo em dobro da pena anteriormente aplicada.

§3º Ocorrendo segunda reincidência específica, de conduta já punida, nos termos do parágrafo anterior, será aplicada a pena de demissão.

§4º O número de dias de suspensão será devidamente justificado, devendo ser aplicado de forma isonômica a condutas idênticas.

Art. 118. O servidor regido por esta lei é obrigado a atender convocação escrita do seu órgão patronal para tratar de assunto de interesse recíproco.

§1º Ao servidor que não atender a convocação prevista no caput será encaminhada notificação escrita, por correspondência eletrônica ou carta registrada e pelo boletim oficial do município, para que em 10 (dez) dias apresente defesa ou atenda o chamamento.

§2º No caso do servidor, ainda não atender a convocação ou tiver sido indeferida a sua defesa, terá bloqueado o valor correspondente ao pagamento de sua remuneração líquida do respectivo mês, sendo repetido a cada mês em que o servidor não atender à convocação prevista no caput.

§3º Regularizada a situação cessará o bloqueio, e os valores até então retidos serão pagos ao servidor em até 02 (dois) dias úteis.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 119. A pena de demissão será aplicada ao servidor que incidir nas seguintes condutas:

I - crime contra a administração pública municipal de Bertioga, praticado nos termos do código penal;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - ato de improbidade administrativa, definidos nos termos da lei;

V – reiterada incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público com dolo;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 120. Será cassada a aposentadoria do inativo que, demonstradamente em processo, haja sido concedida ilegal ou inconstitucionalmente.

Art. 121. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando por ato de vontade o servidor retardou ou impediu a apuração de irregularidade no serviço.

Art. 122. Configura abandono de cargo a interrupção injustificada ou não autorizada do exercício por 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos ou alternados no prazo de 12 (doze) meses, nos termos do Art. 23.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 123. Configura inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses por 30 (trinta) dias do servidor que cumpre jornada de trabalho diário.

Art. 124. As penalidades serão aplicadas pelas autoridades previstas no artigo 151 respectivamente.

Art. 125. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria;

II - em 2 (dois) anos quanto às puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto às puníveis com repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou demonstradamente conhecido pela autoridade competente para aplicar a pena.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição o prazo recomeçará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Todo servidor público municipal que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a informar por escrito ao superior imediato, que deverá iniciar a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Parágrafo único – Caberá ao chefe do poder ou órgão público municipal iniciar por portaria a sindicância ou processo administrativo disciplinar, podendo, por meio normativo próprio, delegar esta competência.

Art. 127. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 128. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 129. Sindicância é o procedimento preliminar de investigação com vistas à apuração da materialidade da denúncia formulada, bem como definição de sua autoria.

§1º Na sindicância realizar-se-ão todos os meios e diligências possíveis próprios a consecução do objetivo previsto no caput.

§2º A sindicância é meio exclusivamente investigatório não comportando ampla defesa e contraditório.

§3º Não haverá sindicância, sendo aberto diretamente inquérito administrativo disciplinar, quando da denúncia constar expressamente todos os elementos necessários para o início do procedimento punitivo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§4º Caberá à Comissão Processante de Inquéritos Administrativos e Sindicâncias proceder os atos próprios da sindicância, elaborando ao final relatório sobre o apurado.

Art. 130. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo, quando não houver sido apurada materialidade, ou autoria, ou no caso do fato não configurar ilícito administrativo;

II - instauração de processo disciplinar, quando houver sido apurada materialidade, autoria, ou no caso do fato configurar ilícito administrativo.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 131. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, já apurado em sindicância anterior ou em razão do princípio da verdade sabida, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 132. Tipificada a infração disciplinar, nos termos da sindicância ou em razão do princípio da verdade sabida, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 133. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de servidores estáveis designados pela autoridade competente, que deverão possuir obrigatoriamente nível superior completo.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Parágrafo único. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 134. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 135. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 136. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

CAPÍTULO V

DO INQUÉRITO

Art. 137. O inquérito administrativo obedecerá aos princípios do contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 138. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 139. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova,



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 140. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, justificando o objetivo a ser alcançado com a prova.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 141. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente encaminhada à repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§2º Será considerada infração administrativa, o servidor público que deixar de prestar depoimento sem justo motivo.

Art. 142. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 143. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 146 e 147.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, permitindo, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 144. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 145. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 146. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Boletim Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 147. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 148. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 149. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 150. A contagem dos prazos previsto neste estatuto observará o disposto no código de processo civil.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

Art. 151. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo com relatório final, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º A autoridade julgadora será:



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

- a) Prefeito Municipal, no caso do Poder Executivo;
- b) Presidente da Câmara, no caso do Poder Legislativo;
- c) Dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública indireta municipal.

§ 2º As autoridades julgadoras citadas no parágrafo anterior poderão, por meio normativo próprio, delegar o julgamento e a aplicação de penalidade de repreensão e suspensão a outros dirigentes de unidades administrativas, dentro do mesmo poder ou órgão da administração pública direta e indireta.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 152. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, encaminhar a outros membros da Comissão Processante de Inquéritos Administrativos e Sindicâncias o processo para apresentação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de novo relatório final que deverá se ater, exclusivamente, das provas já existentes nos autos.

Art. 153. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a realização das correções necessárias visando suprir os vícios.

§1º Serão aproveitados todos os atos válidos existentes no processo.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma da lei.

Art. 154. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 155. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 156. Somente poderá ser deferido pedido de exoneração ou aposentadoria após a verificação de inexistência de processo disciplinar, ou após o cumprimento de eventual penalidade.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único - Também não será reprovado em estágio probatório o servidor que responder a processo disciplinar.

Art. 157. A decisão que determinar imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 158. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 159. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 160. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 161. O requerimento de revisão do processo, com todos os documentos que comprovem os fatos novos que o embasa, será dirigido ao Chefe do Poder ou autoridade do órgão ou ente da administração pública municipal indireta.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente enviará à Comissão Processante de Inquéritos Administrativos e Sindicâncias, que dará ao pedido o mesmo trâmite dado aos casos de sindicância ou inquérito disciplinar.

Art. 162. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 163. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 164. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 165. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo.

Art. 166. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 167. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 168. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 169. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 170. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 171. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 172. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 173. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 174. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 175. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 176. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ou fora dela, por 5 (cinco) dias úteis, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177. O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

Art. 178. Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes, bem como no das entidades abrangidas por esta lei, além daqueles já previstas nos respectivos planos de carreira, incentivos funcionais ou prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos,



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais da Administração, a ser regulamentada em lei própria.

Art. 179. Os prazos desta lei, salvo expressa indicação, são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento do prazo, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil subsequente o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 180. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação específica, consignado a cada orçamento vigente e suplementada se necessário.

Art. 181. Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 182. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 129, de 29 de agosto de 1.995.

Bertioga, de de _____

Arq. José Mauro Dedemo Orlandini

Prefeito Municipal

TRABALHO FINAL PRODUZIDO PELO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PARA REVISÃO DO ESTATUTO.